



Folha n.º 1 do proc.
n.º 3564 de 1980

Prefeitura do Município
MARGAREDO VOLASCO
Chefe de Seção Técnica I - Serv. 2
São Paulo, 16 de outubro de 1980

Ofício A. J. L. n.º 358 /80

RECEBIDO EM D.L.
Em 16 / 10 / 80
às 17:20 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o in cluso projeto de lei, que concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; altera a redação dos artigos 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1.966, e dá ou tras providências.

De acordo com o disposto no artigo 26, § 1º, do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, solicito que a votação do projeto seja concluída no prazo de 40 (quarenta) dias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

[Handwritten Signature]
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS
Prefeito

Recebido em Leg-2
16/10/80
16:45 horas.

RECEBIDO
16/10/80
[Handwritten Signature]

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e cópia das leis citadas no texto.

À Sua Excelência o Senhor Doutor Eurípedes Sales
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SL/ilmt

20 OUT 80 07:11
3564/80 3



PROJETO DE LEI Nº 208/80

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
★ 16 OUT 1980 ★
PRESIDENTE

Concede isenção do Imposto sobre Ser-
viços de Qualquer Natureza; altera a
redação dos artigos 19 e 39 da Lei
nº 6.989, de 29 de dezembro de 1.966,
e dá outras providências.

REVISÃO
16 OUT 1980
PLEN. 3

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
★ 16 NOV 1980 ★
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ 11 NOV 1980 ★
PRESIDENTE

Art. 1º - Ficam isentas do Imposto sobre Servi-
ços de Qualquer Natureza as pessoas físicas, não estabeleci-
das, prestadoras dos serviços de:

- I - Músico; artista circense;
- II - Afiador de utensílios domésticos;



- III - Afinador de instrumentos musicais;
- IV - Zelador; faxineiro; ama-seca; camareiro ;
cozinheiro; doceira; jardineiro; mordomo ;
passador e demais serviços domésticos;
- V - Balconista;
- VI - Costureira; alfaiate; bordadeira; tricotei
ra; forrador de botões;
- VII - Carregador;
- VIII - Datilógrafo;
- IX - Desentupidor de esgotos ou fossas;
- X - Garçon;
- XI - Guarda-noturno; vigilante.

Art. 2º - O artigo 19 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1.966, modificado pela Lei nº 8.338, de 16 de dezembro de 1.975, passa a vigorar com a seguinte redação , mantido o seu parágrafo único:

"Art. 19 - O Imposto será pago em prestações mensais, na forma regulamentar, respeitado o máximo de 10 (dez)."

Art. 3º - O artigo 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1.966, modificado pela Lei nº 8.338, de 16 de dezembro de 1.975, passa a vigorar com a seguinte redação , mantido seu parágrafo único:



"Art. 39 - O Imposto será pago em prestações mensais, na forma regulamentar, respeitado o máximo de 10 (dez)."

Art. 4º - Para o exercício de 1.981, o valor de 1 (uma) UFM será de Cr\$ 4.440,00 (quatro mil, quatrocentos e quarenta cruzeiros).

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SL/ilmt



E X P O S I Ç Ã O D E M O T I V O S

O presente projeto de lei isenta, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, a prestação de serviços de músicos e artistas circenses e, ainda, de trabalhadores autônomos cujas profissões, conquanto se revistam de utilidade social ponderável, proporcionam pequeno ganho, em geral destinado à satisfação das necessidades primárias do prestador.

Com efeito, à vista do nível de ganho auferido pelos profissionais autônomos listados no artigo 1º, o ônus tributário revela-se extremamente gravoso, justificando, portanto, a isenção proposta.

De outra parte, a concessão da isenção beneficiará mais de 42.000 contribuintes, sem provocar grande repercussão na arrecadação do Imposto, além de evitar continue a Administração onerada com os custos decorrentes do lançamento, notificação, processamento e controle, cujo somatório supera à própria receita provinda desses contribuintes, tudo a demonstrar o interesse público da isenção.

Cuida também o projeto de aumentar o número de prestações, para pagamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, objetivando diminuir o desembolso dos contribuintes, com distribuição melhor da carga tributária durante o e



xercício. Os artigos 2º e 3º propõem, com esse escopo, que referidos Impostos sejam pagos em até 10 (dez) prestações mensais, enquanto a legislação vigente impõe o máximo de 8 (oito), conforme a Lei nº 8.338, de 16 de dezembro de 1.975.

Aprovada a proposta de ampliação do número de prestações, o desembolso, ao longo do exercício, será menor, a cada prestação, em relação ao despendido de acordo com os prazos vigentes.

A proposição trata, ainda, de alterar a expressão monetária correspondente à Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, criada pela Lei nº 8.321, de 18 de novembro de 1.975, hoje fixada em Cr\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta cruzeiros), consoante a Lei nº 8.991, de 31 de outubro de 1.979.

A elevação do nível geral de preços tem representado substancial perda para o Município tendo em vista que o custeio dos serviços e as execuções de obras têm se elevado, no mesmo período, em índices superiores aos das receitas hoje arrecadadas com base na UFM.

Exemplos marcantes dessa afirmação estão representados pelos reajustes de preços incidentes sobre a variação de logradouros públicos, bem como dos que recaem sobre os serviços de coleta de lixo e de pavimentação.

O quadro a seguir mostra como evoluíram os preços desses serviços, que superam em mais de 100% os cobrados da Prefeitura pelas empresas contratadas, no interregno



de 1.979 a 1.980:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
VARIÇÃO DE PREÇOS DE SERVIÇOS CONTRATADOS (*)

| SERVIÇOS | UNID. | 1979 | 1980 (**) | VARIÇÃO B/A (%) |
|----------------|----------------|--------|-----------|-----------------------|
| PAVIMENTAÇÃO | m ² | 540,00 | 1.150,00 | 113 |
| COLETA DE LIXO | t | 406,00 | 860,00 | 112 |
| VARRIÇÃO | Km | 226,00 | 454,00 | 101 |

Fonte dos Dados: SGO/Secretaria das Finanças

(*) Médio do ano

(**) Estimativa com base nos contratos assinados até a presente data e montante de verba empenhada até o final do ano

Por outro lado, a UFM teve para o mesmo período uma variação positiva de aproximadamente 55%, passando de Cr\$ 1.450,00, em 1.979, para Cr\$ 2.250,00, em 1.980. Como se vê, o incremento da UFM situou-se bem abaixo dos aumentos de preços pagos pela Prefeitura para execução dos serviços. Comparando o aumento da UFM e o acréscimo dos custos dos serviços constata-se que a perda para o ano de 1.980 foi significativa.

Nestas condições, ou os serviços e obras teriam que diminuir em quantidade, ou prejuízo ocorreria na



qualidade ou, ainda, essa elevação deveria ser suportada, par
cialmente, por impostos, o que implicaria na perda da capacidade
de investimentos.

Esta última hipótese — que aliás, já ocorrera, em 1.979 e 1.980 — tenderia a acentuar-se, em 1.981, relativamente à conservação e à limpeza pública, uma vez que os cus
tos atuais desses serviços são superiores às receitas pro—
porcionadas pelas taxas respectivas.

Apartada haveria de ficar, ademais, qualquer possibilidade da necessária expansão dessas atividades, nota
damente na periferia, já tão carente de obras e serviços.

Por isso, apresenta-se como única solução para superar essa defasagem — tão desanimadora, quanto realista — a fixação de novo e compatível valor para a UFM.

Embora o índice de aumento do custo dos servi
ços e obras tenha sido superior a 100%, propõe-se que o reajuste da UFM (97%) seja inferior a esse percentual, em virtu
de de haver sido levada em conta a expectativa de decréscimo do índice inflacionário para o próximo exercício. De tal modo, o valor proposto para a UFM, com vigência somente a partir de 1.981, é de Cr\$ 4.440,00 (quatro mil, quatrocentos e quarenta cruzeiros).

Só assim será possível atender à elevação sem
pre crescente do custo desses serviços, sem que se venha a



| | | | |
|----------|------|---------|------|
| Folha nº | 9 | de pro. | |
| no. | 3564 | de | 1980 |

LUIZ MARGARIDO VOLASCO
Chefe de Seção Técnica I - Serv. 2

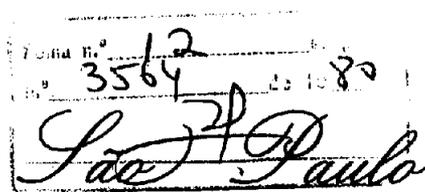
-5-

prejudicar a quantidade e a qualidade respectivas, ou, ainda, a desviar para o atendimento dessas necessidades públicas, o montante arrecadado com impostos, já insuficiente, também, para satisfazer ao volume de encargos exigidos pelas obras e serviços de que carece a população de São Paulo.

SL/fsc



Câmara Municipal de



PARECER Nº 201/80 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 208/80

1) A presente proposição de autoria do Executivo Municipal visa conceder isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, alterar a redação dos artigos 19 e 39 da Lei nº 6 989, de 29 de Dezembro de 1 966 e dá outras providências.

Vem devidamente instruída com a Exposição de Motivos de fls. 5 a 9 e "xerox" da Lei nº 8 338, de 16 de Dezembro de 1 975, que conferiu nova redação aos artigos 19, 39 e 195 da mencionada Lei nº 6 989.

2) O artigo 1º especifica quais as pessoas físicas, prestadoras de serviços, a serem beneficiadas pela isenção do imposto -ISS- e segundo consta de Exposição de Motivos de fls., atingirá "mais de 42.000 contribuintes, sem provocar grande repercussão na arrecadação do Imposto..."

Pelos artigos 2º e 3º são aumentados o número de prestações para o pagamento do Imposto Predial e Territorial, em até 10 (dez) prestações mensais, atualmente no máximo de 8 (oito), nos termos da Lei nº 8 338 que modificou, respectivamente, os artigos / 19 e 39 da Lei nº 6 989.

3) No artigo 4º o Executivo eleva, para o exercício de 1 981, o valor de uma (1) UFM - Unidade de Valor Fiscal / do Município - , expressão monetária criada pela Lei nº 8 321, de 18 de novembro de 1 975, presentemente fixada em C\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta cruzeiros), nos termos da Lei nº 8 991, de 31 de De



Câmara Municipal de

13
3564
80
São Paulo

-2-

zembro de 1 979, para C\$ 4.440,00 (quatro mil quatrocentos e quarenta cruzeiros), elevação essa devidamente justificada na Exposição de Motivos de fls. 2 a 5, inclusive com quadro demonstrativo da evolução / dos preços de serviços contratados, "que superam em mais de 100% os cobrados pela Prefeitura pelas empresas contratadas, no enterregno de 1 979 a 1 980."

4) A propositura é de alçada do legislativo, nos termos do artigo 24, inciso I, da Lei Orgânica dos Municípios e tratando de matéria financeira a iniciativa é privativa do Senhor / Prefeito, (idem art. 27, parágrafo 1º, itens 1 e 3).

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 31/10/80

- Presidente

- Relator

rp.